



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

065

Data  
10/02/2014

Medida Provisória nº 632, de 2013

Autor  
SENADOR GIM

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3 (X) Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo novos	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

I –Dê-se ao art. 21 da medida provisória supra a seguinte redação:

*Pessoal por Tempo Determinado do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.*

*“Art. 21. Fica o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 11 de agosto de 2014, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento nas alíneas “i” e “j” do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação do inciso V do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.*

*§ 1º. Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XXIV a esta Medida Provisória, referentes ao processo seletivo normatizado pelo Edital MD nº 01 de 14/08/2008.*

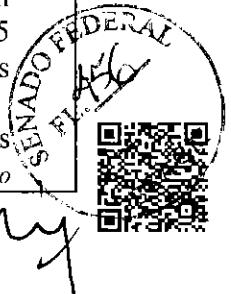
*§ 2º. Fica garantida a reconvoação dos servidores temporários, contratados com amparo no processo seletivo normatizado pelo edital a que se refere o parágrafo anterior, cujos contratos estivessem em vigor entre 1º de janeiro do corrente ano e a data da publicação desta lei.”*

Justificação

Em dezembro de 2013, a Presidência da República encaminhou para esta Câmara dos Deputados a Medida Provisória nº 632 de 2013, que dispõe, dentre outros assuntos, acerca da autorização ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) para prorrogar, respeitado o prazo limite de 11 de agosto de 2014, os contratos por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento nas alíneas “i” e “j” do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação do inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Não obstante, o segundo parágrafo, do artigo 21 da Medida Provisória nº 632/2013, limita a autorização de prorrogação dos contratos àqueles firmados até 01/01/2012. Desta forma, o §2º afronta o princípio da igualdade consagrado pela Constituição Federal ao criar tratamento abusivamente diferenciado a pessoas que se encontram em situação idêntica, uma vez que exclui da possibilidade de prorrogação um total de 15 (quinze) servidores em exercício, selecionados dentro dos mesmos critérios, e aos quais se aplicam idênticas obrigações.

Salienta-se que as atividades desempenhadas pela totalidade dos 67 servidores temporários em exercício no MDS são fundamentais para “*evitar que seja prejudicado o*



*andamento de ações em curso, especialmente considerando a importância e a dimensão dos principais programas do Ministério voltados para as políticas de inclusão social desenvolvidas pelo governo", conforme exposição de motivos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão. Ressalta-se ainda que há previsão orçamentária, no exercício de 2014, para cobrir as despesas relativas à prorrogação de contrato de todos os 67 servidores.*

Visando à garantia do princípio da igualdade previsto pela Constituição Federal do Brasil e o não prejuízo dos trabalhos desenvolvidos pelo MDS, esta proposta de emenda solicita a supressão do §2º da Medida Provisória nº 632/2013, de modo a assegurar que todos os servidores temporários, contratados pelo MDS, mediante aprovação no processo seletivo Edital MDS nº 01/2008, tenham direito à referida prorrogação de que trata a Medida Provisória.

Esta emenda possui caráter de retroatividade, dada a finalização dos contratos temporários em 11/02/14 e a impossibilidade de aprovação desta alteração no texto da Medida provisória até a referida data..

SF/14207-97278-84

Página: 2/2 10/02/2014 11:48:40

4867236c388550b4342454e2d902fc722bb5

**PARLAMENTAR**

